



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004907/2006-39
Recurso nº 343.321 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.557 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SETE LÉGUAS S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) – A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

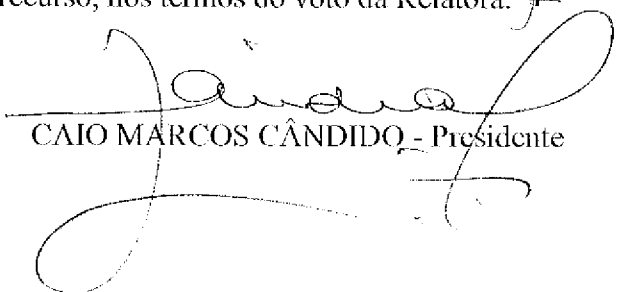
AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Sete Léguas, localizado no município de Rio Verde (GO), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.212,46, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo na Constituição Federal, Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), Lei nº 9.393, de 19/11/1996, Lei nº 4.771, de 05/09/1965, Lei nº 6.938, de 31/08/1981, Lei nº 7.803, de 08/07/1989, Lei nº 8.171, de 17/01/1991, Lei nº 10.165, de 27/12/2000, Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2000, Decreto nº 4.383, de 23/09/2002, Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, nos seguintes moldes:

i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal - 618,00 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fl. 35.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área declarada de utilização limitada/reserva legal, integralmente glosada pela autoridade fiscal, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deveria ter sido objeto de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão do ITR.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 12/06/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fl. 18).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:



I – à época da intimação fiscal para apresentação do ADA não havia a exigência legal daquela providência;

II – formalizara processo junto ao IBAMA para registro da área de reserva legal em cartório;

III – após a formalização do lançamento, providenciou o pedido do ADA junto ao órgão competente.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito à cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), rural Fazenda Sete Léguas, localizado no município de Rio Verde (GO), no exercício 2002, em face da glosa do valor apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Utilização Limitada - Reserva Legal, de 618,00 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória"

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta, de fls. 19 a 21, a averbação Av-02/M.26.421, ao registro do imóvel, no Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Rio Verde (GO), em que está demarcado que aquele ato se dera sob Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 21/12/1990, firmado entre os proprietários do imóvel e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na pessoa do seu representante legal.

Neste sentido, embora a lei exija a apresentação do ADA, vislumbramos a possibilidade de que o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta apresentado preste-se a suprir aquele documento.

Com efeito, como o auto de infração gerado trata do exercício 2002 e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta foi firmado aos 21/12/1990, tem-se por atendida a exigência legalmente determinada.

No tocante à averbação da área de reserva legal o mandamento que determina a sua inscrição à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo

(...)

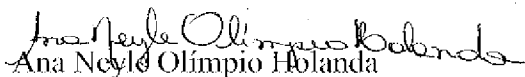
§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Conforme antes reportado, consta de fl. 19, a Averbação Av02/M.26.421, aos 18/01/1991, ao registro do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos, da Comarca de Rio Verde (GO), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Reserva Legal de 619;20,86 ha, não inferior a 20% do imóvel constante da matrícula.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e o sujeito passivo empreendeu a averbação à margem do registro do imóvel em data anterior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR, tem-se por atendida tal exigência.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, para que seja considerada a Área de Utilização Limitada – Reserva Legal de 618,00 ha.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010


Ana Neyde Olímpio Holanda